



**TERMO DE CONCLUSÃO:**

Aos 10 de fevereiro de 2009, faço estes autos conclusos ao MM. Juiz de Direito da 7ª Vara cível da Comarca de Campo Grande.

Rosângela Carlota de Oliveira Ferencs  
Diretora de Cartório

**Autos: 001.09.008814-0**  
**Ação: Obrigação de Fazer/Ordinário**  
**Parte requerente: Valter Aparecido Favaro**  
**Parte requerida: Última Hora Produções Jornalísticas e Editoração Limitada e outros**

Vistos, etc.

Valter Aparecido Favaro, qualificado, ajuizou a presente ação contra Última Hora ? Produções Jornalísticas e Editoração Limitada, Anna Cláudia Barbosa de Carvalho e Eduardo Ribeiro de Carvalho, aduzindo que o réu Eduardo Ribeiro de Carvalho vem publicando, diariamente, no endereço eletrônico da empresa ré (www.ultimahoraneews.com), matérias caluniosas e difamatórias, referindo-se diretamente à vida pessoal do autor.

Asseverando que a ré Anna Cláudia, por ser sócia da empresa ré, também deve permanecer no pólo passivo da presente ação, e que as publicações efetivadas no "website" da ré, cujas matérias são assinadas pelo réu Eduardo, são "*racistas e ofensivas*" constituindo "*flagrante abuso de direito*", expondo opção sexual de pessoa pública com o objetivo de obstar a candidatura do autor para o legislativo estadual, requereu a concessão da antecipação de tutela específica para determinar aos réus que: a) se abstenham de publicar qualquer informação a respeito da vida particular do autor; b) se abstenham de publicar novas matérias relacionadas com a novela fictícia "*favarita*" ou similares; e c) retirem do endereço eletrônico da empresa ré todas as matérias relacionadas com a novela fictícia "*favarita*".

Protestou genericamente por provas, deu à causa o valor de R\$ 450,00, e instruiu a inicial com os documentos de f. 18/87.

Relatei. Decido.

Estão satisfeitos todos os requisitos dos arts. 461, § 3º e 273 do CPC, para a antecipação da tutela pleiteada pelo autor na inicial.

Com efeito:

**1. É relevante o fundamento da demanda e existe prova inequívoca que conduz ao convencimento das alegações do autor**, porquanto os documentos de f. 25/83 provam que foram publicadas diversas matérias no endereço eletrônico da empresa ré, todas assinadas pelo réu Eduardo Carvalho, cujo conteúdo, veiculado sob a denominação de



novela fictícia "fávora" (claramente vinculado ao sobrenome do autor ? Valter Aparecido Favoro) está inexoravelmente ligado à vida particular do autor, incluindo, em algumas passagens, o endereço residencial do autor, bem como o cargo profissional exercido por Valter de Superintendente.

Gize-se que em todas as matérias, a empresa ré e o réu Eduardo, utilizam palavras de baixo calão para referir-se à pessoa do autor, difamando-o, empregando sempre adjetivos pejorativos e opiniões desfavoráveis, esbarrando no princípio constitucional da inviolabilidade da intimidade e da honra, consagrado no art. 5º, X, da CF, e extrapolando, de forma clara, os limites da crítica literária, e, portanto, da garantia constitucional da liberdade de imprensa (art. 5º, IX, da CF), não se pautando, pois, pela imparcialidade e isenção na divulgação de tais notícias, como se vê, por exemplo, da seguinte frase exposta na matéria de f. 81/83: "*Então, a Superintendência da Fafá seria uma gaiola das louças?*".

**2.** Existe, também, *justificado receio de ineficácia do provimento final*, bem como *fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação*, pois tanto a manutenção das matérias ora impugnadas no endereço eletrônico da empresa ré como a redação e publicação de novas matérias no mesmo sentido, isto é, com informações pejorativas e difamatórias relativas à intimidade do autor e sua vida privada, possibilitando o acesso por um número indeterminado de pessoas, em todo o mundo, trará, com certeza, evidente prejuízo à imagem e à moral do autor.

**3.** *Não há*, por fim, que se falar em *perigo de irreversibilidade da medida*, pois, caso venha a ser comprovado que as alegações do autor não são verídicas, poder-se-á restabelecer imediatamente o *status quo ante*, com a determinação da reinserção das matérias ora impugnadas no endereço eletrônico da empresa ré.

Pelo exposto, observando que estão presentes os requisitos dos arts. 461, § 3º e 273 do CPC, considerando relevante o fundamento da demanda e verificando o justificado receio de ineficácia do provimento final, concedo, com fundamento nos arts. 273 e 461, § 3º, do CPC, liminarmente a tutela pleiteada por meio da presente ação e determino aos réus que se abstenham de veicular, nos seus meios publicitários, em especial no endereço eletrônico da empresa ré, qualquer matéria envolvendo a vida privada do autor de forma que ofenda sua moral, honra e imagem, aí incluídas as matérias relacionadas à novela fictícia "*favarita*"; bem como para que excluam, imediatamente, do endereço eletrônico da empresa ré, todas as matérias relacionadas com a novela fictícia "*favarita*".

Com fundamento no art. 461, § 4º, do CPC, comino aos réus multa diária de R\$ 1.000,00 (mil reais), para o caso de descumprimento desta determinação.

Citem-se os réus para apresentarem resposta à presente ação, no prazo legal, devendo constar nos mandados a advertência do art. 285, segunda parte, do CPC.

Intimem-se.



Campo Grande, 10 de fevereiro de 2009

Flávio Saad Peron  
Juiz de Direito